



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS (2016/0325843-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRIRIÇÃO PELO JUIZ. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte que já se manifestou no sentido de que é possível atribuir ao Juizado da Infância e da Juventude, competência para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

2. *"Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público"* (AgRg no REsp 1.4919.61/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2015).

3. A pretendida absolvição do réu demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS (2016/0325843-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 771/778, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante busca o provimento do recurso alegando que a decisão agravada limita-se a colacionar julgados impróprios para a hipótese dos autos.

Sustenta a incompetência do Juizado da Infância e Juventude para julgar crimes sexuais em que crianças e adolescentes sejam vítimas, sob o argumento de que tal hipótese não se encontra no rol de competências do referido juizado. Aduz que deve ser assegurado ao recorrente o direito de ser julgado por autoridade competente e com o devido processo legal.

Insiste na ocorrência de nulidade, na medida em que o Magistrado *a quo*, em substituição ao Ministério Público na audiência de instrução, formulou todas as perguntas, produzindo provas que levaram à condenação do réu. Afirma que o magistrado substitui o Ministério Público, agindo como substituto do acusador e não como fiscalizador do ato. Alega que a nulidade está consignada desde a ata de audiência, bem como está comprovado o gravíssimo prejuízo ao réu, que restou condenado à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão.

Por fim, defende que a questão "demanda a reavaliação de provas e dados explicitamente admitidos e delineados nas decisões" (fl. 799), o que se admite nesta Corte. Diz que a condenação se deu exclusivamente nas palavras das vítimas, sendo que os julgadores ignoraram a prova pericial, a defesa pessoal do acusado, as testemunhas de defesa e a animosidade entre as partes envolvidas. Reitera ainda, que o processo exige uma reavaliação das provas. Requer a absolvição do agravante, diante da ausência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS (2016/0325843-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a alegada incompetência do Juizado da Infância e da Juventude, o Tribunal de origem consignou (fls. 419/420):

Não prospera a preliminar de nulidade do feito em razão da incompetência do Juizado da Infância e da Juventude, diante da matéria, para processar e julgar os feitos relativos a crimes sexuais, praticados por réus maiores, que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 16-05-2011, já apreciou a questão, afastando as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos diplomas legais que fixaram a competência dos Juizados da Infância e da Juventude para julgar crimes sexuais de que sejam vítimas crianças e adolescentes, tendo sido julgada improcedente, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70042148494, nos seguintes termos:

[...]

Assim, não cabe mais discussão acerca da matéria no âmbito deste Tribunal, uma vez que a decisão é de aplicação obrigatória, por possuir caráter vinculante aos órgãos fracionários, consoante o disposto no art. 211 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. [...]"

Verifica-se que o agravante não encontra amparo na jurisprudência desta Corte que já se manifestou no mesmo sentido do v. aresto recorrido de que é possível atribuir ao Juizado da Infância e Juventude competência para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, além dos já citados, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 96, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS. ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO POR LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 74 DO CPP. ROL DO ART. 148 DO ECA. EXEMPLIFICATIVO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 96, I, a, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

3. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri".

4. A natureza de norma de organização judiciária é extraída da previsão normativa fixada no art. 145 do ECA quanto à possibilidade de os "estados e o Distrito Federal (...) criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões."

5. No caso, em observância às prerrogativas determinadas e nos estreitos limites legais, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei n. 9.896/1993, alterada pela Lei n. 12.913/2008, conferiu ao Conselho da Magistratura a possibilidade de atribuição aos Juizados da Infância e da Juventude de processar e julgar crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes, não havendo que se reconhecer qualquer eiva processual.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 303.459/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2017).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS VARA CRIMINAL. ART. 148 DO ECA. AMPLIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.

2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu ao Conselho da Magistratura de, excepcionalmente, atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a").

3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressaltando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a competência do Juizado da Infância e da Juventude para processar o julgar o feito, com o consequente restabelecimento da sentença que condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, segunda parte, do Código Penal, inclusive com a exasperação da pena procedida em segundo grau, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público (REsp 1.498.662/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea "d", e art. 125, caput e § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores

2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2014)

No que tange à suscitada nulidade ante a ausência da acusação na audiência de instrução e atuação do Magistrado como "protagonista da inquirição" (fl. 796), o v. aresto recorrido assim destramou a questão (fls. 424/425):

Quanto à exegese do art. 212 do Código de Processo Penal, a tese ventilada pela defesa é fruto de uma leitura apressada e incompleta da reforma processual penal de 2008. Esta não instituiu um sistema acusatório puro e não retirou os poderes instrutórios do juiz - basta ler o art. 156 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o juiz ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Ele também pode determinar, no curso da instrução, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Isso está de acordo com a finalidade publicista do processo penal, que não pode ser reduzido a um mero jogo de interesses privados, onde ganha quem tem mais poder (ou dinheiro). O processo penal não é pautado por interesses meramente individualistas. Não se pode esquecer que uma das finalidades da jurisdição é a pacificação social - e esta somente será atingida na medida em que as nossas decisões se aproximem da verdade.

O papel do juiz, portanto, na produção probatória, é necessariamente ativo.

Daí por que, levando em conta o disposto nos arts. 185, 188, 201 e 473, entendo que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal não veda a inquirição das testemunhas pelo juiz. Fazendo uma interpretação sistemática (como toda interpretação deveria ser), parece-me evidente que o depoimento deva começar pela pergunta do magistrado - que preside a sessão.

Nesse contexto, também não prospera a irresignação, pois firme neste Pretório o entendimento de que *"Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público"* (AgRg no REsp 1.4919.61/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2015).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte superior, *inexiste vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia. Precedentes.*

2. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 381.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUDIÊNCIA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTEVE PRESENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, impondo-se à defesa a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu. Precedentes.

2. Conquanto o Ministério Público não estivesse presente na ocasião em que ouvidas as testemunhas comuns da acusação e da defesa, o certo é que o próprio artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, o que revela a inexistência do prejuízo suportado pelos acusados, sendo certo que o togado de origem não atuou como acusador, mas dentro dos limites que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico vigente.

3. Recurso desprovido (RHC 53.470/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2014).

Por fim, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que a pretendida absolvição por ausência de provas demandaria necessariamente no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, in verbis: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal a quo reforma sentença absolutória. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 961.711/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFERIDA.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido. Pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade deferido (AgRg no AREsp 527.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017).

Observe-se que não se trata aqui de valoração das provas abstratamente consideradas, mas do efetivo reexame no seu poder de convicção, o que não dá azo ao recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0325843-7

AgRg no
AREsp 1.069.810 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00507816520138217000 01333944020168217000 02076289020168217000
03976224020168217000 06411223320108210001 1333944020168217000
2076289020168217000 3976224020168217000 507816520138217000
6411223320108210001 70053261566 70069232007 70069974343 70071874283

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.